



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.000823/2002-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.861 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente PUBLICIDADE EXIBIDORA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO.
COMPENSAÇÕES INTEGRALMENTE HOMOLOGADAS. FALTA DE
INTERESSE RECURSAL.

Inexistindo pretensão resistida, deve ser negado conhecimento ao recurso voluntário, mormente se este não veicula qualquer argumento contra a decisão recorrida e os procedimentos dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

PUBLICIDADE EXIBIDORA S/C LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

Campinas/SP que, por unanimidade de votos, reconheceu o direito creditório em litígio e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido e atualizado.

A contribuinte apresentou pedido de restituição no valor original de R\$ 65.495,71, associado a pedidos de compensação entregues de 18/03/2002 a 13/09/2002 e a declarações de compensação - DCOMP atuadas em processos apensos, todos correspondentes a recolhimentos e retenções de imposto de renda na fonte verificados no ano-calendário 1999.

No despacho decisório às e-fls. 289/292, o pedido de restituição foi tratado como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999 e, validando retenções no montante de R\$ 11.420,90, confrontadas com o IRPJ devido de R\$ 1.707,03, a autoridade fiscal reconheceu ao sujeito passivo direito creditório de R\$ 9.713,87.

Cientificado em 30/01/2007, a contribuinte manifestou sua inconformidade, afirmando a existência de antecipações no valor total de R\$ 67.202,74 e pleiteando a revisão do despacho decisório.

A DRJ/Campinas restituiu os autos à Unidade de origem para que fosse implementada a compensação do direito creditório reconhecido, procedimento que evidenciou sua insuficiência para liquidação dos débitos informados em parte dos pedidos de compensação.

Os autos retornaram à DRF/Campinas que, preliminarmente, observou a *inexistência de qualquer decisão proferida pela autoridade administrativa nos oito processos em que a contribuinte vincula compensações de débitos ao crédito pleiteado nos presentes autos*, afirmando a impropriedade da juntada promovida pela autoridade local.

Na sequência, anotou a conversão dos pedidos de compensação em DCOMP e, revendo o despacho decisório, admitiu a dedução das retenções recolhidas pela contribuinte, na condição de agência de publicidade, confirmando o oferecimento dos correspondentes rendimentos à tributação, assim apurando saldo negativo de R\$ 70.181,64, que foi reconhecido ao sujeito passivo até o limite do valor pleiteado (R\$ 65.495,71). Em consequência, a decisão de 1ª instância complementou o direito creditório reconhecido no despacho decisório em R\$ 55.781,84.

Consta do acórdão recorrido, ainda, que a contribuinte deduziu saldo negativo do mesmo período, mas no montante de R\$ 76.209,06, em DCOMP apresentadas de 16/09/2003 a 13/07/2005, objeto de despacho decisório de não-homologação no processo apenso nº 10875.901301/2006-11, dada a divergência entre o saldo negativo informado em DCOMP e em DIPJ. Além de decidir o litígio constituído naqueles autos, a autoridade julgadora consignou que o direito creditório reconhecido nestes autos deveria ser imputado aos *débitos constantes no extrato do presente processo no sistema PROFISC*, assim como às demais compensações já formalizadas, inclusive no processo administrativo nº 10875.901301/2006-11.

A imputação do crédito reconhecido aos débitos está demonstrada às e-fls. 441/455, dela decorrendo a liquidação de todos os débitos controlados nestes autos, e objeto dos pedidos de compensação (e-fls. 458/461), bem como dos débitos controlados nos processos apensados nº 10875.005663/2002-55, 10875.005681/2002-37, 13894.001927/2002-61, 13894.001928/2002-14, 13894.001929/2002-51, 13894.001962/2002-81, 13894.001999/2002-17 e 13894.002047/2002-11.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2010 (e-fl. 470), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/08/2010 (e-fls. 472), nos seguintes termos:

PUBLICIDADE EXIBIDORA LTDA, com sede e estabelecimento na Av. Dom Pedro II, 1634 "A 9", Centro, CEP.08550-000, Município de Poá, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º. 59.651.08310001-21, por seu representante legal, não concorda com a notificação recebida referente ao julgamento dos processos acima mencionados, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar nossa contestação a decisão deste órgão a nós apresentado.

CONTESTAÇÃO

Baseado em todos os argumentos e documentos anexos aos processos mencionados na presente notificação, não concordamos com o resultado do julgamento proferido a nossos manifestos de inconformidade anteriormente protocolados.

Diante das provas anexas aos processos, não concordamos também com a condenação em que nossa empresa notificada e intimada a recolher os valores constantes nos documentos de arrecadação anexos.

Diante do exposto, solicitamos nova revisão ao julgamento aos processos já mencionados.

Registre-se que no processo apenso nº 10875.901301/2006-11 há litígio autônomo, contestado por meio do mesmo recurso voluntário juntado a estes autos, e que assim será objeto de outro acórdão.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

Constata-se que nestes autos houve reconhecimento integral do direito creditório, e sua imputação aos débitos compensados nestes autos e nos processos apensados nº 10875.005663/2002-55, 10875.005681/2002-37, 13894.001927/2002-61, 13894.001928/2002-14, 13894.001929/2002-51, 13894.001962/2002-81, 13894.001999/2002-17 e 13894.002047/2002-11 resultou na extinção total dos débitos compensados.

Logo, inexistente pretensão resistida nestes autos e, ademais, o recurso voluntário não veicula qualquer argumento específico contra a decisão recorrida e os procedimentos dela decorrentes.

Assim, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora